



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 106ª ZONA - PINHEIRO/MA**

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral instaurada pela **COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR** de Pedro do Rosário/MA em face de **DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - INSTITUTO DATAILHA**, visando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral que supostamente não observou os requisitos legais para a sua realização.

Narra o representante da **COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR** que a empresa, ora representada, protocolou Pesquisa nº 09902/2020, visando aferir como anda o pleito eleitoral na cidade de Pedro do Rosário, não tendo cumprido, porém, os requisitos constantes nas Resoluções Eleitorais.

Em continuidade, alega que a divulgação da pesquisa pode trazer prejuízo irreparável ao pleito, visto que poderá induzir a erro os eleitores, bem como confundir partidos e coligações, além de ter sido realizada sem a utilização de métodos científicos.

Via de consequência, requer a concessão de tutela antecedente de urgência, **a fim de que o representado suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa.**

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 294 e seguintes do novo código de processo civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e conforme preceitua o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência está condicionada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, à tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, a concessão de provimento de tutela de urgência de natureza liminar exige à presença da probabilidade do direito pretendido e do perigo de dano, ou seja, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, de forma que, ou estão demonstrados concomitantemente ou não há que se falar em concessão dessa medida de cognição sumária em caráter liminar.

Em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral "<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>", onde a pesquisa foi registrada, e em conformidade com os documentos juntados aos autos pelo próprio representante, não se vislumbra, em um exame precário, ofensa à Res. TSE nº23.600/2019.

Neste sentido, o artigo 2º da Resolução nº 23.600/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as



empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Sustenta o Representante, que o instituto apresenta incongruência na margem de erro, bem como não apresentou meios viáveis de checagem e controle dos dados possivelmente coletados.

Entendo que os dados como foram apresentados, são compatíveis com o que prescreve a Resolução n° 23.600/2020 e o art. 33 da Lei 9.504/1997, atendendo, portanto, ao que preceitua estes normativos legais:

"Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança



e margem de erro:

O plano amostral está distribuído da seguinte forma: a) Gênero: feminino ç 51,9%; e masculino ç 48,1%; b) Idade: 16 a 24 anos ç 18,1%; 25 a 34 anos ç 22,8%; 35 a 44 anos ç 21,1%; 45 a 60 anos ç 21,1%; e Acima de 60 anos ç 16,9%; d) grau de instrução: Analfabeto ç 12,6%; Nível Fundamental ç 45,5%; Nível Médio ç 38,4%; Nível Superior ç 3,5%,. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis demográficas, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 4 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. A amostra será devidamente estratificada de acordo com o Nível econômico, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O tamanho da amostra será de 500 eleitores do município de Pedro do Rosário - MA, em um intervalo de confiança visado de 95 % e margem de erro de 4%.

Pois bem, o representante argumenta que a margem de erro divulgada, referente a 4 pontos percentuais para mais ou para menos, não condiz com a realidade. Para comprovar o alegado, utiliza aplicativo que faz a ponderação entre o número total de eleitores (tamanho total da população que seria alvo da pesquisa) e a amostra (o número total de entrevistados), cuja margem de erro apontada seria a de 4,3 pontos percentuais e não 4.

Todavia, também lançando mão de aplicativo para a realização do cálculo, verifiquei no site (<https://pt.surveymonkey.com/mp/margin-of-error-calculator/>) utilizando-se a mesma quantidade de eleitores, a mesma amostra e o grau de confiança da pesquisa, e a margem de erro calculada correspondeu aos 4%. Logo, não se pode afirmar que houve irregularidades ou incongruências quanto à margem de erro informada pela representada, utilizando-se como fundamentos tão somente aplicativos da internet.

Quanto à checagem e controle das informações, verifico que o registro das informações ocorreram conforme determinado pela Resolução, uma vez que **não há** na Resolução nº 23.600/2019, obrigatoriedade de endereço completo no questionário da pesquisa, conforme segue abaixo:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Assim, uma vez que há no questionário aplicado, a questão "Q1-Bairro", entendo que os requisitos impostos pela Resolução foram atendidos, não cabendo a este juízo inferir se a metodologia aplicada pela empresa ora representada na checagem dos dados é a mais adequada.

Ressalto que para a espécie em tela, há decisões dos Tribunais Eleitorais no sentido de inexistência de normatização impositiva quanto à adoção de determinada metodologia ou plano amostral, ficando a questão no campo profissional estatístico, em consequência do que, não demonstrada efetiva ocorrência de fraude, tais argumentos seriam insuficientes para impedir a divulgação de resultados, conforme julgado abaixo:



*“No que se refere a eventuais desconformidades do plano amostral, quanto ao grau de instrução, faixa etária e percentual de sexo, já decidi esta Corte que **não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra**”. (TRE-PR, RE nº 89578, Rel..ROGÉRIO COELHO, publicado em sessão de 04/09/2012).”*

Por fim, consigne-se que caso se verifique a presença de fraude, no decorrer da tramitação processual, caberá a punição dos responsáveis, nos termos da lei.

Dessa feita, não observo de plano verossimilhança suficiente quanto ao descumprimento dos requisitos do artigo 33 da Lei das Eleições e da Resolução TSE nº 23.600/2019, pelo que **INDEFIRO** o pedido da liminar pleiteada no tocante à suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa objeto do presente feito.

Citem-se os Representados para que, caso queiram, apresentem resposta em 2 (dois) dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se em Mural Eletrônico.

Pinheiro, 23 de outubro de 2020.

Lúcio Paulo Fernandes Soares
Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

